



PROCESSO TC nº 08816/20

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de Sobrado

Exercício: 2019

Responsável: George Jose Porciuncula Pereira Coelho – Prefeito Municipal

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESA – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com Ressalvas. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00551/21

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SOBRADO/PB, SR. GEORGE JOSÉ PORCIUNCULA PEREIRA COELHO**, relativa ao exercício financeiro de **2019**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão, referentes ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. George José Porciuncula Pereira Coelho;
2. **RECOMENDAR** à atual Administração Municipal de Sobrado no sentido de promover o aperfeiçoamento da gestão, não incorrendo na repetição das eivas evidenciadas na presente análise, e cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Plenário Virtual

João Pessoa, 17 de novembro de 2021



PROCESSO TC nº 08816/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 08816/20 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de **SOBRADO**, relativas ao exercício financeiro de **2019**, sob responsabilidade do Sr. George José Porciuncula Pereira Coelho.

Inicialmente, cabe destacar que a Auditoria, com base no Processo TC nº 00449/19, efetuou o Acompanhamento da Gestão, tendo emitido o Relatório Prévio de Prestação de Contas, onde realizou as seguintes constatações:

1. Baixa arrecadação de (ISS/IPTU/ITBI/IRRF);
2. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL);
3. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo;
4. Déficit na execução orçamentária;
5. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas;
6. Existência de débito de contribuições patronais devidas ao RGPS.

Em sede de relatório de Prestação de Contas Anual e Análise Defesa às fls. 2610/2719, menciona-se as seguintes informações:

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 0317/2018, publicada em 13/12/2018, sendo que as receitas estimadas e despesas fixadas de **R\$ 24.797.789,00**.
- b. Foi autorizada abertura de créditos adicionais suplementares no valor de **R\$ 12.398.894,50**, equivalente a **50,00%** da despesa fixada na LOA;
- c. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de **R\$ 21.066.124,31**, equivalendo a 84,95% da previsão inicial;
- d. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de **R\$ 21.438.724,54**;
- e. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT – atingiu **R\$ 12.367.552,20**;
- f. A Receita Corrente Líquida – RCL – alcançou o montante de **R\$ 20.876.124,31**;
- g. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de **60,00%** da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;
- h. O montante efetivamente aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino correspondeu a **32,24%** da receita de impostos.
- i. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a **15,49%** da receita de impostos.

Por fim, a Auditoria conclui pela presença de novas irregularidades que ensejaram a notificação da autoridade responsável.

Defesa encaminhada pelo Sr. George José Porciuncula Pereira Coelho, por meio de sua representante legal, por meio do Doc. TC 74961/20.

Em sede de análise de defesa às fls. 2747/2752, a Auditoria concluiu pela permanência das seguintes inconformidades:



PROCESSO TC nº 08816/20

- **De responsabilidade do Sr. George José Porciuncula Pereira Coelho – Prefeito Municipal:**

1. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no montante de R\$ 277.947,65;
2. Omissão de valores da Dívida Fundada, no montante de R\$ 384.694,28;
3. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no montante de R\$ 372.600,23;
4. Baixa arrecadação de (ISS/IPTU/ITBI/IRRF);
5. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo;
6. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no montante de R\$ 715.974,26;
7. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no montante de R\$ 9.472,28.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas, que, por meio do Parecer nº. 0437/21, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou pelo (a):

1. Emissão de parecer CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS do Gestor Municipal de Sobrado, Sr. George Jose Porciuncula Pereira Coelho, referente ao exercício 2019;
2. APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor à época, Sr. George Jose Porciuncula Pereira Coelho com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
3. COMUNICAR ao gestor Municipal acerca das omissões verificadas nos presentes autos, referentes ao não recolhimento de Tributos, a fim de que possa tomar as medidas necessárias para constituição e cobrança do crédito tributário em favor do Município;
4. REMESSA de CÓPIA dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e/ou crimes pelo Sr. George Jose Porciuncula Pereira Coelho;
5. RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Município de Sobrado no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, remanesceram irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

**Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no montante de R\$ 277.947,65:
Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no montante de R\$ 372.600,23:**

Foi verificado déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 372.600,23 e déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 277.947,65. É sabido que as eivas em tela repercutem no equilíbrio das contas públicas, preconizado na Lei de Responsabilidade Fiscal, além de contrariar as



PROCESSO TC nº 08816/20

normas gerais de Direito Financeiro no tocante às insuficiências financeiras. Por esta razão, cabíveis recomendações à Administração Municipal no sentido de restabelecer o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências, sem prejuízo de aplicação de sanção pecuniária com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB.

Omissão de valores da Dívida Fundada, no montante de R\$ 384.694,28:

Os valores omitidos se referem a débitos vencidos do Município com a CAGEPA, no valor de R\$ 394,03, e com a Energisa no montante de R\$ 384.300,25. Desta feita, recomenda-se à Gestão Municipal que observe o que preceitua a Lei nº 4.320/64, quando da elaboração dos demonstrativos contábeis, de modo que reflitam a real situação da dívida municipal.

Baixa arrecadação de (ISS/IPTU/ITBI/IRRF):

A defesa informa que está adotando as medidas quanto à inscrição na dívida ativa e notificação dos usuários devedores com o fito de equiparar a receita arrecadada (R\$ 469.815,41) à potencial (R\$ 643.582,75). Cabível, pois, a emissão de recomendação à Administração Municipal de Sobrado para que adote providências no sentido de aperfeiçoar a arrecadação tributária municipal, evitando a repetição da presente eiva em exercícios futuros.

Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo:

A Auditoria informa que foram realizadas despesas à conta do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo, no total de R\$ 485.124,21. A defesa, por sua vez, alega que houve inclusão de saldos de outras contas para garantir a execução dos investimentos em educação do município. Sendo assim, entendo que a eiva em tela é passível de relevação, sobretudo ante o atendimento ao percentual mínimo de aplicação dos recursos do FUNDEB com a remuneração do magistério (60,00%) e com a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (32,24%).

Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no montante de R\$ 715.974,26:

Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no montante de R\$ 9.472,28:

No que concerne ao não recolhimento de obrigações previdenciárias patronais ao INSS, menciona-se que, do total devido a este título (R\$ 2.298.578,82), foi recolhido o montante de R\$ 1.335.820,56, ou seja, uma proporção de 58,11% (fl. 2629). A eiva em tela enseja, portanto, a emissão de recomendações com vistas ao adimplemento tempestivo das contribuições previdenciárias patronais devidas pela Edilidade ao INSS. No que tange ao não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no montante de R\$ 9.472,28, entendo, à luz da proporcionalidade, que a eiva é passível de relevação.

Ante exposto, **voto** pela (o):



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 08816/20

1. Emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do Prefeito, George José Porciuncula Pereira Coelho, exercício de 2019, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município;
2. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de gestão, referentes ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. George José Porciuncula Pereira Coelho;
3. **RECOMENDAÇÃO** à atual Administração Municipal de Sobrado no sentido de promover o aperfeiçoamento da gestão, não incorrendo na repetição das eivas evidenciadas na presente análise, e cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

É o voto.

João Pessoa, 17 de novembro de 2021.

Assinado 29 de Novembro de 2021 às 09:23



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 28 de Novembro de 2021 às 23:08



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago

Melo

RELATOR

Assinado 30 de Novembro de 2021 às 19:31



Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL